

A terra em disputa: câmara municipal *versus* juízes comissários

The land in dispute: Local town councils *versus* commissioner judges

José Antonio Moraes do Nascimento¹

josenasc@unisc.br

Resumo: O objetivo deste artigo é apresentar os conflitos internos na elite política, econômica e social de Cruz Alta e Santo Antônio da Palmeira, do final do século XIX. A ampliação da ocupação das regiões florestais e o surgimento de vários aglomerados populacionais desencadearam uma disputa envolvendo os principais proprietários rurais, as câmaras municipais e os juízes comissários. Também estiveram envolvidos os posseiros coletores de erva-mate.

Palavras-chave: proprietários rurais, câmaras municipais, juízes comissários.

Abstract: The aim of this paper is to present the internal conflicts in the political, economic and social elite of Cruz Alta and Santo Antonio da Palmeira at the late nineteenth century. The expansion of the occupation of forest areas and the emergence of several settlements sparked a dispute involving major landowners, local town councils and commissioner judges. Squatters who were yerba mate collectors were also involved in the dispute.

Keywords: rural land owners, local town councils, commissioner judges.

Introdução

O processo de ocupação, apropriação e povoamento do norte do Rio Grande do Sul, mais especificamente, na região que envolve, no final dos oitocentos, os então municípios de Cruz Alta e Santo Antônio da Palmeira, gerou conflitos internos na elite local. A ampliação da ocupação das regiões florestais e o surgimento de vários aglomerados populacionais desencadearam uma disputa envolvendo os principais proprietários rurais, os integrantes das câmaras municipais e os juízes comissários, muitos deles coronéis da Guarda Nacional.

O elemento diferenciador que iria interferir nas relações sociais da referida região era o grande número de ervateiros que coletavam a erva em áreas coletivas ou eram posseiros de pequenas glebas de terras. Na tentativa de garantir a coleta ou a posse da terra, aliaram-se aos diferentes grupos acima citados. Além

¹ Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul.

disso, as relações familiares de parentesco, casamento e apadrinhamento envolveram os ervateiros e os referidos chefes políticos da região.

Os ervateiros, a câmara municipal e os juízes comissários

Santo Antônio da Palmeira, ao longo do século XIX, era povoada por uma maioria de ervateiros pobres, os quais não tinham a propriedade efetiva de suas áreas, porque o processo de legitimação era difícil, pois implicava recursos financeiros, além de um longo processo jurídico para a obtenção do título de proprietário. Como os ervateiros tinham a garantia de trabalho nos ervais coletivos que estavam localizados em terras públicas, não se preocuparam em fazer posses e legitimá-las, mesmo porque não era permitido.

Quando o juiz *ad hoc* de Passo Fundo, Benedito Marques da Silva Acauã, em 1876, mandou medir as terras públicas de Campo Novo, a câmara municipal de Palmeira, em correspondências (AHRS, Correspondência, 26/06/1876 e 04/07/1876), solicitou informações e providências ao governo provincial no sentido de impedir a medição, alegando que as terras eram de *servidão coletiva*, públicas e sob a administração da referida municipalidade. Também, os moradores do local em questão, em um memorial, reclamaram à Câmara de Palmeira, a qual remeteu o documento ao presidente da Província. Ainda afirmou que a terra era propriedade municipal,

onde os habitantes tinham suas residências nos capões e imensas árvores de erva-mate, de onde se fabrica milhares de arrobas da dita erva, para exportação [...] O dito Juiz Comissário não tendo em consideração os graves prejuízos que causa aos habitantes do sobredito distrito em dividir a meia dúzia de interessados fazendo assim um prejuízo considerável a Ilma. Câmara sobre as rendas do município, visto que os ervais do comum ficam pertencendo a propriedade particular (AHRS, Memorial, 06/07/1876).

As terras utilizadas como servidão coletiva, principalmente os ervais, eram consideradas públicas, não podendo ser apossadas e legitimadas, como pretendiam e conseguiram alguns grandes posseiros. A prática e a mentalidade comunitária era antiga, não somente no Brasil, mas também na Europa e, tanto num lugar quanto noutro, foi sendo contestada e minimizada por grandes posseiros interessados em ampliar suas terras. Em *Costumes em Comum*, Thompson afirmou que a consciência e os

usos costumeiros eram fortes no século XVIII, e estavam “na interface da lei com a prática agrária [...] O próprio costume é a interface, pois podemos considerá-lo como práxis e igualmente como lei” (Thompson, 1998, p. 86). Visão que serve também para o Brasil rural, pelo menos até as primeiras décadas do século XX.

Com a finalidade de obter maiores informações, o presidente da Província solicitou esclarecimentos ao juiz comissário Benedito Marques da Silva Acauã (AHRS, Ofício, 10/08/1876), o qual respondeu justificando que, em

Campo Novo, existem diversos possuidores de terras, umas tomadas por ocupação primária em época legal, outras adquiridas por compra dos respectivos posseiros. Em consequência, ali chegando na qualidade de juiz Comissário ad hoc, encarregado de legitimar as posses legais, a requerimento de muitos daqueles posseiros, procedi a legitimação de suas posses, havendo-me no trabalho de conformidade com a lei (AHRS, Ofício, 20/10/1876).

O juiz continuou seu relato afirmando que, naquela ocasião, a Câmara de Palmeira não fez nenhuma reclamação a ele, o que o levou a “espantar-se” com o ofício que recebeu com as aludidas queixas. Na sequência de sua justificativa, assegurou que a Câmara pretendia que aquela área fosse de servidão pública, contrariando os interesses dos concessionários e posseiros. Declarou ainda, em sua argumentação, que, “examinando-se a base dos respectivos direitos, vê-se que os concessionários e posseiros têm em seu favor o ato do governo constituindo a concessão, e a ocupação antiga ou anterior à Lei; enquanto que a Câmara apenas tem o uso e costumes, mas contrários à lei” (AHRS, Ofício, 20/10/1876). Para defender-se do memorial que os moradores do Campo Novo enviaram à câmara de Palmeira, afirmou que “a população ignorante e dependente, não conhecia [...] quais eram os seus direitos” (AHRS, Ofício, 20/10/1876); por isso, o atacavam. Portanto, “o poder municipal era mais um interessado na disputa pela terra” (Zarth, 1997, p. 67), tanto o de Palmeira quanto o de Cruz Alta.

Como consequência dos acontecimentos de 1876, alguns habitantes do Campo Novo, que não puderam por sua condição de pobreza comprar e/ou mandar medir outros terrenos que ocuparam, conforme previu a Lei de 1850, “passaram a povoar terras no estado vizinho em número de, talvez duzentas almas” (AHRS, Correspondência, 26/07/1877). Nesse mesmo sentido, referindo-se ao Rio de Janeiro, Marcia Motta afirmou que

os homens livres e pobres procuravam assegurar o seu acesso à terra, pois sabiam que migrar para outras regiões era um risco ainda maior, não somente em relação

ao desconhecido, mas sobretudo porque a imigração implicava custos [...] Migrar significava romper eles já consolidados ou em vias de se consolidar (Motta, 2001, p. 121).

Assim, para os fazendeiros, a ocupação das terras devolutas e a incorporação das mesmas aos seus domínios compunham a visão de que ser senhor de terra implicava poder expandi-la sem se submeter a nenhuma determinação de terceiros. Em geral, os pequenos posseiros tinham, legalmente, direito ao acesso à terra, pois era

considerado legítimo que a terra apossada fosse efetivamente aquela onde haviam sido feitos atos possessórios. Assim, os limites entre fazendas e sítios deveriam se dar nas fronteiras das culturas efetivas, práticas agrícolas demonstrativas de ocupação. Neste mesmo sentido, as áreas com matas virgens, terras ainda devolutas, poderiam pertencer àquele que ali fizera em primeiro lugar atos possessórios. Em pequenas parcelas de terras, homens com poucos recursos plantavam pequenas roças de alimentos e construíam a suas choupanas. Mas este mesmo território era cobiçado por fazendeiros [...] que buscavam expandir os seus domínios e, muitas vezes, negavam, pela prática da expulsão, as parcelas de terras, antes pertencentes aos pequenos posseiros (Motta, 1998, p. 110).

No caso da questão do Campo Novo, envolvendo o juiz comissário Acauã, quando os vereadores de Palmeira solicitaram ao presidente da Província esclarecimentos sobre a permanência da inclusão nas medições de “terrenos de cultura e campo, cujo campo estava considerado como servidão pública” (AHRS, Correspondência, 26/07/1877), foi comunicado que, como os juízes tinham autoridade legal para mandar medir campos devolutos, baseados na lei de concessão e ocupação antiga, permaneceu a decisão do juiz.

Entretanto, a questão das terras públicas e coletivas voltou ao cenário em maio de 1878, quando o novo juiz, nomeado em 1877, Tibúrcio Álvares de Siqueira Fortes, em correspondência ao presidente da Província, comunicou

que os vereadores da Câmara municipal desta vila tenham propalado boatos, que os terrenos situados entre os rios denominados Turvo e da Várzea pertencem à servidão comum, ou como patrimônio da... câmara, obstando, portanto, que os proprietários existentes naquele lugar tratassem de legitimar suas posses. Extensões aquelas entre os dois referidos rios, Turvo e da Várzea, aproximadamente a vinte léguas mais

ou menos, e em direção ao rio Uruguai, dez léguas, mais ou menos, [...] assim pois, na qualidade de Juiz Comissário deste termo, o que acima expus, ao esclarecido conhecimento de V.E. que delibere o que for de direito e justiça. Outrossim cumpre-me mais indicar a V.E. que o lugar apropriado para patrimônio desta [...] câmara municipal e servidão comum é no lugar denominado Pary e Salto Grande, estando os dois rios Turvo e Guarita, onde existem grandes ervais nacionais (AHRS, Correspondência, 03/05/1878).

O mesmo juiz Tibúrcio Álvares de Siqueira Fortes acusou a Câmara da Palmeira ao presidente da Província por esta ter concedido posses em terrenos de ervais e, dessa forma, a população passou a entender que seria desnecessária a legitimação das terras possuídas por posse (AHRS, Correspondência, 02/04/1879), o que retirava o poder do juiz comissário. Novamente esboçou-se conflito envolvendo alguns vereadores e o representante do governo central, o qual estava ligado à parte da elite palmeirense contrária a esses vereadores.

Em 24 de maio de 1879, os habitantes do distrito de Campo Novo, Santo Antônio da Palmeira, elaboraram um abaixo-assinado e o enviaram ao imperador e ao presidente e vereadores da Câmara Municipal. No texto encaminhado ao presidente e vereadores da Câmara Municipal, manifestaram “as tragédias praticadas pelo célebre Juiz Comissário Tibúrcio Álvares de Siqueira Fortes dentro do perímetro dos três rios, Turvo, Uruguai e Várzea” (AHRS, Abaixo-assinado, 24/05/1879). Segundo os manifestantes, desde 1861, pelo aviso de 20 de maio, o imperador

concedeu as terras devolutas existentes (no dito ano de 1861) aos fabricantes de erva-mate, em comum, segue-se por direito que dentro do citado perímetro não pode o Juiz Comissário proceder medição alguma e preencher posses com terras devolutas, visto que desde o ano de 1861 deixaram de existir (dentro do citado perímetro) terras devolutas por estas já se acharem coincidadas por S.M.I. Porém hoje, que há 18 anos que se acham as terras devolutas do perímetro citado, no domínio comum dos fabricantes de erva-mate, é que o dito juiz comissário mediu e está medindo as terras existentes como posse legítima e preenchendo-as com os matos virgens, compreendendo os ervais [...] dos anos de 1863 até esta data [...] Verifique-se a posse que o célebre dito Juiz Comissário mediu para si!? nos matos altos, que nem audiência houve, posse essa feita em 1863 para cá [...] A medição em simples roçado de Américo Alves de Mouraes foi feita por um registro de uma posse feita em beira de campo [...], no entanto, que a medição de

três léguas mais ou menos é no centro da serra geral [...] da qual superfície medida nunca houve registro e nem morada habitual [...] acobertado em registro de terras” (AHRS, Abaixo-assinado, 24/05/1879).

No documento remetido ao imperador, afirmaram que o juiz nomeado em 1877, com poder para medir e demarcar os terrenos de posse, não respeita a “lei de 1861, já medindo posses tão criminosamente [...] estendendo suas medições em terras concedidas em comum, e que se acham [...] abrangendo os terrenos que então ficaram pertencendo em comum ao povo existente dentro do perímetro dos três rios, Turvo, Uruguai e Várzea” (AHRS, Abaixo-assinado ao Imperador, 24/05/1879). Além disso, o juiz ainda mandou seu agrimensor, Maximiano Beschoren, medir uma área apossada no ano de 1863 por José Joaquim Cordeiro, a qual foi vendida ao juiz comissário Tibúrcio Fortes, sem a assistência do juiz comissário *ad hoc*. Possivelmente como uma forma de defender-se das acusações, Maximiliano Beschoren escreveu que “a população se estabelecia ao acaso, sem perguntar se a terra havia sido dada ou não. Toda terra parecia pertencer ao povo. Ficavam onde mais lhes agradava e faziam, por conta própria, os limites de sua ‘propriedade’” (Beschoren, 1989, p. 83). Essas atitudes, ainda segundo Beschoren, provocaram muitos conflitos entre os posseiros, além de que o governo ficava sem saber quais eram as terras realmente desocupadas.

Houve outros casos de medições irregulares, como as pertencentes ao tenente-coronel Laurindo Moreira do Amaral, mas “são todas simples roçados sem habitação atual”, portanto, contra a disposição da Lei de 1850 que proíbe outra forma de aquisição de terra devoluta que não a compra. Por isso, “segue-se que não pode o Juiz Comissário medir posses feitas depois da citada Lei... e com estas medições tem imensos cultores de erva-mate ficando sem seus ervais” (AHRS, Abaixo-Assinado, 24/05/1879). O manifesto foi assinado por 75 ervateiros (AHRS, Abaixo-Assinado ao Imperador, 24/05/1879), dentre os quais o tenente-coronel Miguel Antunes Pereira, o qual foi eleito vereador em 1881 e reeleito em 1883, para um mandato até 1886, mas em março de 1884 renunciou, alegando problemas pessoais (Rocha, 1980, p. 77, 82). Outro foi Manoel Antunes da Rocha Coutinho, o qual era casado com Ana Antônia, irmã do tenente-coronel Laurindo Moreira do Amaral e foi eleito juiz de paz, em 1881, ficando até 1883, para o 1º distrito. Ainda Ricardo José da Silva, vereador de 1883 a 1886, fazendo parte do grupo ligado a Evaristo Teixeira do Amaral, mas sem muita atuação, Galvão de Souza Bueno também vereador, de 1878 a 1881, e dois genros de Fidelis Militão de Moura, Vicente Moura e Silva e Luís Minho Flores, também assinaram o documento.

Em julho de 1879, a câmara municipal de Santo Antônio da Palmeira reuniu-se para responder ao presidente da Província sobre a representação que o juiz comissário enviou ao governo provincial. Os vereadores alegaram que eram falsas as informações apresentadas pelo juiz de que a administração municipal tinha concedido posse de terras para algumas pessoas. “O que se tem dado unicamente é que alguns cultores de erva-mate que estão apoiados nas prerrogativas do Aviso [de 20/05/1861] (AHRS, Correspondência, 04/07/1879) e no Código de Posturas, o qual afirmava que toda pessoa que conservar limpos ervais nas matas devolutas tem a “especial preferência no fabrico da erva-mate [...] e, tendo requerido alvará de licença para limparem e cultivarem ervais de erva-mate nas matas virgens devolutas, para gozarem da preferência na colheita da erva” (AHRS, Correspondência, 04/07/1879), a câmara assim procedeu.

Os vereadores atribuíram a representação “à cega ambição do Juiz Comissário, que deseja incluir essas terras em medições de posse de terras agricultáveis” (AHRS, Correspondência, 04/07/1879). O documento de resposta foi assinado pelo presidente da casa, Serafim de Moura Reis (filho de Fidelis Militão de Moura) e pelos vereadores Januário José de Ávila, Antônio Galvão Pereira, João Bueno de Souza, Silvestre da Silva Gulart (AHRS, Correspondência, 04/07/1879). Como na lista dos vereadores titulares, eleitos em 1878, estavam Serafim de Moura Reis (presidente), Manuel Salazar, José Joaquim de Almeida Lisboa, Galvão de Souza Bueno e Joaquim Vicente de Souza (Soares, 1974, p. 164) – portanto, além do presidente, os outros são todos suplentes –, parece que o documento foi uma manobra política, mesmo porque o presidente da casa era cunhado de Vicente Moura e Silva e de Luís Minho Flores.

Como os problemas referentes às terras concedidas aos ervateiros continuaram, a Câmara de Palmeira pediu para a Presidência da Província esclarecer se as matas devolutas que ficavam entre os “rios Uruguai, Turvo e Várzea são ainda consideradas como terras do estado; se as terras que se acham ocupadas e cultivadas pelo povo cultor das ervais, estes as podem medir como posse, ou ao contrário estes concessionários só têm usufruto dessas terras na colheita de erva-mate” (AHRS, Esclarecimento, 28/10/1880). Solicitou ainda que o governo Provincial esclarecesse se as autoridades policiais podiam proibir a derrubada de árvores, seja para cultivar erva, seja para fazer lavoura e se os alvarás concedidos pela câmara têm valor.

A resposta veio dois meses depois (AHRS, Resposta, 21/12/1880), informando que de fato as matas virgens e devolutas que se encontravam no perímetro entre os rios Uruguai, Turvo e Várzea ainda pertenciam ao Estado. No entanto, a Presidência sugeriu que se dis-

tinguissem as posses estabelecidas antes de 1854 das que foram apossadas depois, visto que essas últimas estavam irregulares. Esclareceu ainda que “os ervateiros só podem usufruir as matas, mas não estabelecerem-se nelas enquanto não lhes forem distribuídas os respectivos lotes”. Assim como, que os alvarás concedidos pela câmara municipal, em função de determinação do seu Código de Posturas, “dão direitos aos ervateiros a ter preferência na colheita, na área que deve estar indicada nos mesmos alvarás”. Contudo, estes indivíduos não são possuidores legítimos da área concedida enquanto não lhes for regularmente medida, demarcada e distribuída, mas não têm direito à posse legítima pelo fato de colher a erva-mate na respectiva área. Porém, “pode o juiz comissário, tendo de preencher com terras contíguas as posses que legitimar, entrar na área licenciada, porque a lei não distingue, para o preenchimento das posses, os ervais dos outros matos [...] Que, semelhantemente aos posseiros legítimos que estão dentro do perímetro dos ervais, têm direito a outro tanto mais de terras contíguas à posse” (AHRS, Resposta, 21/12/1880), conforme determinou a lei de 1850.

Portanto, a “falta de clareza sobre a definição de terras devolutas, à qual se somava a incapacidade de fiscalização do Estado sobre as suas terras” (Silva, 1996, p. 167), levaram a uma ocupação indevida, por parte de grandes posseiros. Além disso, a câmara municipal encontrava-se dividida, em função de interesses sobre as matas públicas, divisão que seguiria por vários anos. Em termos teóricos, ao longo da história do Brasil houve preocupação do poder público na demarcação e medição das terras. As sesmarias já exigiam cultura efetiva das terras e, em 1795, também houve um Alvará da Coroa determinando essa regulamentação de ocupação da terra. Entretanto, as medições e demarcações que feriam os interesses dos grandes fazendeiros faziam “com que eles insistissem em descumprir as Ordens Reais. A Coroa procurava controlar o acesso à terra, não somente legislando acerca da sua ocupação, mas esforçando-se em fiscalizar o cumprimento de suas exigências” (Motta, 1998, p. 37-38). No entanto, os fazendeiros agiam com uma lógica própria, de senhores e possuidores de terras, que

implicava a capacidade de exercer o domínio sobre as suas terras e sobre os homens que ali cultivavam (escravos, moradores e arrendatários). Implicava ser reconhecido pelos seus vizinhos como um confrontante. E relacionava-se também à possibilidade de expandir suas terras para além das fronteiras originais, ocupando terras devolutas ou apossando-se de áreas antes

ocupadas por outrem. O que importava, pois, para os fazendeiros não era a medição e demarcação tal como a desejavam os legisladores. Medir e demarcar, seguindo as exigências da legislação sobre as sesmarias, significava, para os sesmeiros, submeter-se à imposição de um limite a sua expansão territorial (Motta, 1998, p. 38).

Quando surgiram manifestações contra as demarcações e legitimações, foram imediatamente condenadas pelos juizes, como fez o juiz, proprietário e comerciante de terras (APERS, Registro, nº 177) Tibúrcio Álvares de Siqueira Fortes², ao acusar “o criminoso procedimento de Luiz Minho Flores, com suas consecutivas proclamações em diversos pontos do município onde possa ser ouvido” (AHRS, Correspondência, 05/03/1880). Segundo Siqueira Fortes, o ervateiro Luiz Minho Flores aconselhava aos posseiros e sesmeiros, que deveriam legitimar suas posses, que não o fizessem, pois “a lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 [...] já não prevalecia, podendo qualquer dentre o povo [...] apropriar de matos ou terras devolutas, pois que havia sido considerada pela Princesa Imperial em favor do povo ou pobreza deste município, sendo então desnecessária respeitar os termos” (AHRS, Correspondência, 05/03/1880) de medição e legitimação. Na sequência dos acontecimentos, o ervateiro “foi assassinado em 1881 por um proprietário de terras, que se defendeu argumentando que a vítima invadira a sua propriedade para retirar erva-mate” (Zarth, 1997, p. 68).

O mesmo Luiz Minho Flores, em 8 de abril de 1863, havia recorrido ao juizado de Cruz Alta contra Theodora Maria da Silva, a qual, segundo alegou, “ainda no tempo da revolução nesta Província, há vinte e dois anos mais ou menos vendeu o campo de que hoje se pretende apossar [...]”, localizado “nos subúrbios da Palmeira”, na região dos Porongos (APERS, Processo-Crime, 08/04/1863). Luiz Minho Flores argumentou que a referida área foi comercializada com Ana Maria de Jesus e esta, depois de estabelecer-se com cultura efetiva em parte do campo, revendeu a outra parte para terceiros, que a revenderam para ele. Theodora Maria da Silva, por seu procurador, afirmou que não vendeu a terra, pois não assinou escritura de compra e venda, argumento que convenceu o juiz a proferir sentença favorável a Theodora Maria da Silva, em 19 de dezembro de 1864. Em 3 de fevereiro do ano seguinte, Luiz Minho Flores apelou novamente, sem sucesso (APERS, Processo-Crime, 08/04/1863).

Outro episódio, agora envolvendo a família Minho Flores, ocorreu em 1882. Numa área ocupada, suposta-

² Tibúrcio Álvares de Siqueira Fortes oficial da Imperial ordem da Rosa, condecorado com a medalha da Campanha do Paraguai, Coronel Honorário do Exército por sua Majestade Imperial, Juiz Comissário de medições deste município por nomeação do Exmo. Senhor Presidente da Província (in AHMFV, 1878, n.º 1.022).

mente de forma irregular, o juiz determinou aos oficiais de justiça que esses fossem a uma fazenda, na parte ocupada “por Maximiana de Moura Flores, Serafim de Boaventura Ferras e sua mulher dona Thereza, sucessores habilitados do réu falecido Luiz Minho Flores, e os prepostos destes arranchados nas terras do requerente, a saber: Manoel Machado Soares” (APERS, Mandado, 20/08/1886) e mais 35 pessoas listadas pelos respectivos nomes e os intimassem a desocupar o local, o que já havia sido solicitado, mas sem sucesso. Na execução do mandado de despejo (AHRs, Autuação, 23/09/1886), determinado pela Justiça, Manoel Machado Soares, e outros, resistiram, sendo por isso aberto um inquérito policial. Nos autos, da resistência feita pelos intrusos da Fazenda Boa Vista ao mandado de despejo ordenado pelo terceiro suplente de juiz municipal, capitão João da Cruz e Câmara, constou que o subdelegado de polícia em exercício, tenente Lucidoro de Moura Reis, acompanhado dos oficiais de justiça Estevão Ribeiro do Nascimento e Pedro Bueno do Nascimento, do coronel Laurindo Moreira do Amaral, do major José Rodrigues de Lima, que era procurador dos proprietários, de outras testemunhas e dos guardas nacionais foram até a dita fazenda, de propriedade de Anna Belmonte Borges.

Contudo, um grupo de pessoas, comandadas por Manoel Machado Soares, opôs-se “com armas, a que se efetuasse a diligência de despejo arrolada contra eles, declarando que não reconheciam autoridade alguma com poderes para os fazer despejar de suas [...] moradas” (AHRs, Autuação, 23/09/1886). Diante dessa resistência, desistiram de executar a ordem de despejo. Nessa perspectiva, os pequenos posseiros,

ao se transformarem em réus de um processo, ao verem suas casa e seus cultivados serem queimados por força de um auto de embargo, eles podiam perceber concretamente que o mero apossamento não lhes garantia o domínio e sua manutenção na área ocupada. Tinham ao menos duas alternativas: aceitavam a condição de agregados do fazendeiro, assegurando o uso de parcelas da terra, mas reconhecendo o fazendeiro como senhor e possuidor da área ocupada; ou insistiam em ser reconhecidos como posseiros que, diante do questionamento do seu direito à terra, passaram a lutar pela afirmação de sua condição de legítimos ocupantes. Esta última decisão significava não estar disposto a sair de lá tranquilamente. No entanto, apesar de o processo de embargo permitir – no século XIX – a queima de toda a colheita do posseiro e a destruição de suas benfeitorias, não era raro que os pequenos posseiros insistissem em continuar cultivando as terras em litígio, argumentando que elas eram suas por serem os primeiros ocupantes. Assim, mesmo perdedores na

maior parte dos processos, eles insistiam em se fazer ouvir, reiterando uma determinada visão de direito à terra (Motta, 2001, p. 119).

Os moradores, em processo de despejo, elaboraram, e entregaram ao subdelegado, um documento de protesto contra os fatos acima descritos, afirmando que

protestam contra a violência que se pratica, intimando-se com a força de mandado ilegal para despejar suas propriedades, porquanto nenhum dos abaixo assinados foram ou são prepostos ou agregados de Luiz Minho Flores, contra quem caem unicamente a ação de despejo. Conhecendo que o juiz que assinou esse mandado, comete uma violência, fazendo executar uma sentença contra terceiros, que não foram ouvidos nem mencionados na ação competente, protestam contra o referido juiz venal e corrupto, que é o principal responsável pelas consequências de semelhante violência e contra os executores desse mandado ilegal e declaram que visto estarem fora da lei, operam violência contra violência, pois todo o cidadão tem o direito a defender suas vidas e propriedades. Guarita 28 de agosto de mil oitocentos e oitenta e seis [Seguem as assinaturas, iniciando com Manoel Machado Soares] (AHRs, Protesto, 1886).

Os oficiais de justiça relataram, em 24 de setembro de 1886, que foram “à morada em que existiu Luiz Minho Flores, sua mulher, filha e genro, ali não encontraram nenhum deles, nem coisa alguma que a eles pertencesse, porquanto já há muito tempo tinham abandonado a dita morada” (AHRs, Relatório, 24/09/1886). No entanto, na conclusão do Inquérito, em 25 de setembro de 1886, o subdelegado afirmou que “se acha confirmado o fato delituoso cometido por Machado” (AHRs, Inquérito, 1886). O juiz, no despacho final, antes de mandá-lo ao promotor, assinalou que “verificando-se pelo reconhecimento da letra do protesto de folhas, ser ela a do Major Evaristo Teixeira do Amaral, o que o torna cúmplice dos réus e, sendo o ajudante do promotor deste termo, filho do mesmo, o averbo de suspeito” (AHRs, Despacho, 30/09/1886). Em seguida, remeteu o inquérito ao promotor público da comarca, Josino dos Santos Lima.

Portanto, percebe-se que

sempre dependentes de uma camada superior – fosse esta composta de fazendeiros, de criadores de gado, de comerciantes, de chefes políticos, de cidadãos endinheirados – os camponeses esposavam-lhes as disputas e partilhavam-lhes as lutas. Integravam-se assim na sociedade global brasileira, porém sempre em posição

de inferioridade, como camada desfavorecida do ponto de vista de prestígio e de poder (Queiroz, 1973, p. 28).

Ao referir-se ao grande número de homens livres e não proprietários, na Inglaterra do século XVIII, Thompson afirmou que “muitos conseguiam tirar [...] subsistência das terras comunais” (Thompson, 1998, p. 44), pois tinham autorização para tal. Contudo, quando algum pretense proprietário ou autoridade tentava impedir isso, havia grande resistência. A multidão organizava-se de forma disciplinada, com “objetivos claros, sabia negociar com as autoridades e, acima de tudo, empregava sua força com rapidez. As autoridades sentiam-se muitas vezes confrontadas, literalmente, com uma multidão anônima” (Thompson, 1998, p. 67-68). Na Inglaterra,

no século XVIII, as florestas, as áreas de caça, os grandes parques e algumas áreas de pesca eram arenas notáveis de reivindicações (e apropriações) conflitantes de direitos comuns. Depois de uma revitalização nas primeiras décadas do século, os tribunais florestais voltaram a cair em desuso, de modo que diminuiu a vigilância direta da ‘Coroa’. Mas continuava a existir a hierarquia dos donatários, administradores, guardas, funcionários florestais, guardas subalternos, tão gananciosos como sempre, e a maioria deles comprometida com os abusos que a sua posição ou as oportunidades do cargo favoreciam. Os poderosos invadiam os caminhos, cercavam novos terrenos de caça, derrubavam acres de árvores ou conseguiam pequenos presentes, como o conde de Westmorland, a quem foram concedidos 400 acres da floresta de Whittlewood pelo preço de um farthing por acre em 1718. No meio da hierarquia, os funcionários florestais e os guardas subalternos, que durante muito tempo tinham suplementado seus salários irrisórios com gratificações, faziam incursões para caçar cervos, vendiam gravetos e tojo, estabeleciam acordos particulares com estalajadeiros, açougueiros e curtidores. No início do século, Charles Withers, inspetor-geral dos bosques e florestas, escreveu o diário de uma viagem por várias florestas. Em Wychwood ‘essa floresta está clamorosamente maltratada. As árvores cortadas, os brotos tenros comidos: nada crescendo nos matos rasteiros para cultivo de corte periódico; a madeira cortada pelos guardas, sem ordens expressas, vendida para vizinhança: especialmente para Burford Town. O senhorio Nash, em Bull, comprou este ano dez cargas; em suma, o escandaloso!’ A situação não era muito diferente em New Forest. Mas Withers também descobriu que os trabalhadores das aldeias e áreas próximas à floresta exerciam uma pressão contínua que ampliava suas reivindicações (Thompson, 1998, p. 90-91).

Withers ainda afirmou que “é bastante visível por toda parte que a população rural se acha com uma espécie de direito à floresta, e à madeira nas florestas” (in Thompson, 1998, p. 91). Thompson concluiu que

as formas comunais expressavam uma noção alternativa de posses, por meio de direitos e usos triviais e particulares que eram transmitidos pelo costume como propriedades dos pobres. O direito comum, que em termos vagos era vizinho da residência, era direito local. Por isso, era igualmente um poder para excluir estranhos. Ao tirar as terras comunais dos pobres, os cercamentos os transformaram em estranhos em sua própria terra (Thompson, 1998, p. 149).

Luís Minho Flores, como deixou transparecer o documento de acusação do Juiz Comissário, foi o caso exemplar de um líder entre os ervateiros. Seu assassinato pode significar também que ele, mesmo sendo liderança, era um ervateiro com menores posses; por isso, ainda sendo genro de Fidelis Militão de Moura, cunhado de Lucidoro e Serafim de Moura Reis, não haveria uma reação contra seu assassino. Pelo menos, no inventário de Serafim Ferras de Boaventura (APERS, Inventário, 11/01/1902), marido de Theresa Minho Flores, filha única de Luis Minho Flores, autuado em 11 de janeiro de 1902, constou que o mesmo faleceu não deixando filhos e seus bens eram compostos por “uma parte de campo e matos [...] situados no 5º distrito deste município, havido por compra pela quantia de 350\$000 [...] 1 cavalo regular, 1 égua mansa, 1 égua xucra e 1 carreta usada” (APERS, Inventário, 11/01/1902), sendo divididos entre a viúva e seus irmãos, e verificou-se que eram de pouco valor. Possivelmente, se teve maiores bens, quando foi morto em 1882, por ser posse, perdeu grande parte destes. O certo é que Luis Minho Flores, em todos os documentos encontrados, apareceu envolvido em pendengas por posse/propriedade, desde uma escrava, com seu sogro, até posse dos matos devolutos.

Portanto, assim se compreende que ser senhor era ter o poder, disputando maior força contra outros fazendeiros, transformando-se na “capacidade de decidir quem era o senhor de um território em disputa [...] [Era] uma luta para decidir quais seriam os fazendeiros que viriam a dominar politicamente a região, esforçando-se por submeter os pequenos posseiros e arrendatários aos ditames de seu poder” (Motta, 1998, p. 40), o que, às vezes, provocava o assassinato de adversários, pois “os anseios e ambições de cada um esbarravam nos do outro” (Motta, 1998, p. 43). Muitos pequenos posseiros, como o caso acima, foram defendidos, representados e se aliaram a um grande posseiro/proprietário ou se colocaram sob sua liderança e/ou proteção. Dessa forma, esses

pequenos posseiros podiam servir como freio à ocupação empreendida por outros fazendeiros. Ou seja, “o universo rural não se reduzia, por conseguinte, à certeza do poder incontestável dos grandes fazendeiros” (Motta, 1998, p. 105). Os pequenos posseiros geralmente

não estavam negando o direito à terra dos fazendeiros... Queriam apenas ser reconhecidos como seus confrontantes. Exatamente por isso acabavam por limitar o poder dos grandes fazendeiros. Tratá-los como meros invasores, como possuidores arbitrários, agindo de má fé, era uma forma de negação de seu direito e de seu trabalho, de submetê-los aos ditames do poder dos senhores de terras. A ação dos pequenos posseiros era entendida como violenta e ilegal, pois feria os pressupostos que permitiam aos fazendeiros se considerarem legítimos ocupantes das terras em litígio (Motta, 1998, p. 110-111).

O delegado de polícia do município de Palmeira denunciou o comandante superior da Guarda Nacional, o coronel Laurindo Moreira do Amaral, ao chefe de Polícia da Província. Segundo o delegado, o Coronel Laurindo comandou uma escolta a dois oficiais de justiça, no 2º distrito de Palmeira (Guarita), para “fazer executar um mandado ilegal do juiz municipal [...]”, baseado em interesses particulares do comandante, e ainda requisitou auxílio do subdelegado do referido distrito. Refere-se à ação de despejo que se tentou realizar contra as mais de 30 famílias acima apresentada. Enfim, “são desmoralizadores [...] os papéis que esse comandante superior constantemente pratica neste termo, sendo de grande necessidade que V. Ex^a. tome alguma providencia a respeito” (AHRS, Ofício, 20/10/1886), concluiu. O grupo ligado ao coronel Laurindo Moreira do Amaral decidiu “tirar satisfação” com o delegado, conforme demonstrou um inquérito policial aberto em função de desacato à autoridade policial, particularmente, para averiguar agressão ao delegado de polícia.

Nos fatos apurados, conforme declaração das testemunhas, o major José Rodrigues de Lima, Marcos Antônio Uchoa e o coronel Laurindo Moreira do Amaral foram até a casa do delegado, que ficava em frente à delegacia, com o pretexto de exigir explicações pela prisão de um cidadão *Joaquim de tal*. Depois de discussões, o coronel Laurindo agrediu verbalmente o delegado por tê-lo denunciado ao presidente da Província, e o major José Rodrigues de Lima tentou dar um tiro no delegado, mas foi impedido por interferência de um guarda e do major Evaristo Teixeira do Amaral, que ajudou o delgado a escapar do tiro. O major José Rodrigues correu para a rua, formando um aglomerado de pessoas, proporcionando-lhe um meio para fugir e não ser preso pelo subdelegado Dário Jobim de

Moura Reis, que, ao ouvir o disparo, correu da delegacia e o encontrou na rua, dando-lhe voz de prisão. Na confusão, Tibúrcio Álvares da Siqueira Fortes tentou atirar no major Evaristo Teixeira do Amaral, mas também foi impedido pelos populares (AHRS, Inquérito, 17/12/1886). O próprio delegado Joaquim Vicente da Silva enviou ofício ao chefe de polícia da Província, denunciando o ocorrido (AHRS, Ofício, 06/12/1886), para o qual o presidente da Província determinou que o inquérito fosse remetido ao promotor público para proceder legalmente contra o major José Rodrigues de Lima e os outros cidadãos envolvidos (AHRS, Ofício, 28/12/1886). Maria Franco chamou atenção para essa questão, afirmando que “também integrada a esse sistema de dominação, está a transferência da inimizade pessoal para o plano das organizações do governo, usadas como armas contra os adversários” (Franco, 1997, p. 138).

O envolvimento de Evaristo Teixeira do Amaral em divergências com Laurindo Moreira do Amaral e seus aliados tornou-se mais agudo quando, juntamente com Miguel Antunes Pereira, foi cassado seu mandato de vereador, em 1881, pela câmara municipal, presidida por Athanagildo Pinto Martins (Soares, 2004, p. 158), primo do coronel Laurindo. No início de 1885, recrudescou o conflito entre os dois blocos, estando, de um lado, os primos Fabrício Luiz de Quadros e Laurindo Moreira do Amaral, além de Francisco Jacob Muller, e, de outro, Evaristo Teixeira do Amaral e Inácio Eleutério dos Santos (Soares, 2004, p. 160), sendo que os dois Amaral não tinham parentesco entre si. Evaristo conseguiu estabilizar-se a partir de 1886, estabelecendo um predomínio político, minimizando os interesses e a força do grupo ligado ao coronel Laurindo.

Ao analisar a sociedade da época, nas relações familiares e na política, percebeu-se que Luiz Minho Flores buscou garantir seus interesses como ervateiro, se não abastado, pelo menos não pobre, envolvendo-se nas disputas pelas áreas florestais. No mandado de despejo, contra a família Minho Flores e outros, verificou-se que quem determinou a ordem foi o terceiro suplente de juiz municipal; provavelmente os interessados na ação aproveitaram-se da ausência do titular e dos dois primeiros suplentes para agir. O mesmo juiz, no despacho final, assinalou que a letra do protesto era do vereador major Evaristo Teixeira do Amaral, portanto, cúmplice dos réus, mas como o filho do major era ajudante do promotor, ao qual remeteu o processo, colocou em dúvida o seu andamento. Assim, as artimanhas presentes na Lei, apresentadas pelo poder público, criaram uma situação caótica nas terras florestais de Palmeira, nas quais vários posseiros, neste caso, integrantes da elite local, entraram em conflito entre si. Um grupo tinha o respaldo do juiz comissário

Tibúrcio Fortes, que também era possessor/proprietário de terras. O outro, o apoio de parte da câmara, pelo menos do grupo ligado ao seu presidente que, em função desta questão, tornou-se majoritário ao convocar suplentes, aproveitando-se da ausência dos titulares, possivelmente afastados da Vila e sem saber que poderiam ser convocados para a elaboração de um documento. Na falta do titular, os suplentes assumiram. Alguns destes ervateiros do segundo grupo eram vereadores ou tornaram-se mais tarde, os quais disputavam a posse e/ou propriedade da terra, ou ainda a primazia na coleta de erva-mate. Portanto, havia redes de relações entre os habitantes, sendo alguns defensores e resistentes ao apossamento das áreas coletivas, semelhante ao caso inglês, estudado por Thompson (1997), no qual o banditismo rural foi apresentado como uma forma de resistência camponesa frente à ocupação das terras comunais.

As questões referentes aos movimentos de resistência à expropriação e aos conflitos em torno da posse e uso da terra, em Cruz Alta e Palmeira, particularmente de áreas coletivas, remetem a uma comparação com o que apresentou Christopher Hill ao analisar as idéias radicais durante a Revolução Inglesa de 1640, que estabeleceu o direito à propriedade, abolindo os títulos feudais e conferiu poder político aos proprietários. Estudou a *revolta no interior da Revolução*, realizada, entre outros, pelos defensores das terras coletivas, que pretendiam adotar novas soluções políticas e econômicas. Foram “as tentativas de vários grupos, formados em meio à gente simples do povo, para imporem suas próprias soluções aos problemas de seu tempo, em oposição aos propósitos dos *seus melhores*, que os haviam chamado a ingressar na ação política” (Hill, 1987, p. 30). Foi comandada, principalmente, pelos “homens sem governo – vítimas do cercamento de terras” (Hill, 1987, p. 37), procedimento adotado desde o século XV. O cercamento, que teve seu auge, na Inglaterra, nos séculos XVII e XVIII, era a divisão em propriedades privadas de terras anteriormente comunais, de pastagens e de plantio. Para proceder à divisão e cercamento das terras, partia-se da proporção que cada um já possuía como propriedade privada. Ou seja, os mais ricos ganhavam mais, e os mais pobres não só nada recebiam, como ainda perdiam todo e qualquer direito aos comunais.

Na sociedade feudal, “não havia terra, nem homens, sem senhor”. Já no século XVI havia os homens sem senhor e “constituíam anomalias, um elemento potencial de dissolução da sociedade” (Hill, 1987, p. 56). Esses “homens sem senhores” eram formados pelos

camponeses pobres e os ocupantes ilegais dos terrenos comunais, áreas incultas e florestas... Esses homens, que viviam ansiosos numa condição semilegal e insegura,

muitas vezes não tinham senhores a quem devessem obediência, ou de quem pudessem esperar proteção. Às vezes estavam no mesmo lugar há tanto tempo que podiam fazer valer um precário direito, segundo os costumes, a conservarem a terra por eles invadida (Hill, 1987, p. 60).

Os opositores das terras comunais afirmaram que estas eram “sementeiros de mendigos, como podemos ver nas florestas e pântanos”, comentou-se em 1607 na Câmara dos Lordes e a existência de terrenos comunais de pastagens [...] somente perpetua a indolência e a mendicância dos camponeses pobres” (Hill, 1987, p. 66). Contudo, Christopher Hill salientou que a política real, “desmatando, cercando, ou ainda drenando os pântanos, tal como foi aplicada antes de 1640, implicava a destruição de todo um estilo de vida, em brutal desconsideração pelos direitos da plebe; esta e sua prole assim se viam expulsas de áreas tradicionalmente reservadas à sua recreação” (Hill, 1987, p. 68-69).

As causas para o florescimento das ideias radicais na Inglaterra pós 1640 resultaram do isolamento social e liberdade que permitiram o seu desenvolvimento. Gerrard Winstanley era um líder e pensador de um dos grupos radicais e, em 1650, apresentou um programa agrário para a Inglaterra, elaborado em 1648-1649, quando esteve preso. Uma das discussões que Winstanley levantou, segundo Hill, foi de que

o costume em função do qual os senhores dos solares alegavam deter direito de propriedade sobre os terrenos comunais, e assim conseguiam impedir que estes fossem cultivados em proveito dos pobres, deveria ter sido revogado por ocasião da derrubada do poder régio. O cultivo dos comunais poderia proporcionar os investimentos de capital em benfeitorias que se faziam necessários sem, com isso, sacrificar os interesses dos mais pobres. Havia terra suficiente para manter uma população dez vezes superior à então existente (Hill, 1987, p. 136).

Assim, tendo o devido cuidado na análise comparativa, de substituir a agricultura comercial do café pela pecuária, percebeu-se, como constatou Hebe Castro para uma região cafeeira, que

numa região recém-desbravada, a fronteira agrícola encontra-se igualmente aberta para simples sitiantes ou ricos fazendeiro. A par da prévia existência de pequenas roças de mantimentos ao longo dos rios e das estradas, na medida em que se amplia a fronteira econômica, com abertura de estradas e linhas de co-

municipação antes inexistentes, amplia-se também o movimento demográfico direcionado a essas áreas, antes bastante dificultado pela própria precariedade das comunicações. É a velocidade da implantação efetiva da agricultura comercial e escravista que irá determinar da sua permanência como sitiante independente ou agregado, ou de sua posterior expulsão quase sempre com o recurso da violência (Castro, 1987, p. 19-20).

Muitos desses conflitos, acima apresentados, tiveram origem na ambiguidade da própria lei e na indefinição de sua aplicação, justamente porque se tinha o objetivo de atender ao interesse dos vários grupos que disputavam a posse ou a propriedade da terra. Em termos de política provincial, a Lei de Terras, mas particularmente o Regulamento de 1854, no seu artigo 33, facultou o direito do presidente da Província de prorrogar o prazo para realizar as medições das posses. Este foi um mecanismo amplamente utilizado em Cruz Alta como apontou Francisco Nunes de Miranda, nomeado, em 18 de janeiro de 1859, juiz comissário interino, encarregado da medição das terras públicas daquele município (AHRS, Ofício, 15/06/1859). No documento de 4 de agosto de 1859, Francisco Nunes de Miranda comunicou ao presidente da Província que a determinação “para se proceder neste município à medição das posses sujeitas à legitimação e das concessões do governo sujeitas a medição [...]”, estavam sendo cumpridas. Acrescentou que Cruz Alta era o município da Província que tinha maior número de posses por “serem legitimadas, por ter uma extensa superfície [...] e em grande parte confronta com terras devolutas. Julgo por isso que o mais conveniente seria seguir-se o disposto nos artigos 56 e 57 do Regulamento de 30 de janeiro de 1854” (AHRS, Ofício, 04/08/1859), ou seja, que, terminado o prazo marcado para medições e estas ainda não encerradas, o juiz comissário comunicaria ao presidente da Província e este concederia novo prazo para concluí-las.

As autoridades tiveram o cuidado de não estender o período de medição por mais de um ano, na autorização, mesmo que tivessem que renovar posteriormente, o que de fato aconteceu. O texto do ofício deixou bem evidenciado também que o prazo era para “medições que ainda restam” e não para novas áreas, o que nem sempre foi respeitado, como se verá na sequência. Outro aspecto que chamou a atenção foi quanto ao caráter público que deveriam ter os editais dos ofícios e portarias de prorrogação, devendo ser fixados em todos os distritos e publicados nos jornais. Contudo, numa população de maioria analfabeta, que vivia entranhada nos matos coletando erva-mate ou nos campos cuidando do rebanho dos seus patrões ou ainda cuidando de seus pequenos roçados com plantações de alimentos e que raramente se deslocava para a sede do distrito, que distava,

em muitos casos, mais de 100 quilômetros, presume-se que desconheciam tais orientações. Além disso, muitas vezes o detentor da informação era o já grande possessor, que dificilmente iria compartilhar a informação com concorrentes em potencial pela terra que pretendia legalizar. Ainda era *bem relacionado*, o que lhe permitia obter informações quanto aos procedimentos a serem tomados, enquanto os pequenos posseiros e mesmo agregados dependiam das informações dos que tinham condições de se dirigir aos centros regionais, características semelhantes ao coronelismo, apresentados por Victor Nunes Leal, para o início da República, mas certamente muito mais acentuado no último quartel do século XIX (Leal, 1975).

O Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854, conhecido como Regulamento de 1854, determinou que se deveria fazer a medição e revalidação de sesmarias, ou legitimação de posses realizadas antes de 1850. A Repartição Geral de Terras Públicas foi responsabilizada para tal, mas somente após 1860 teve condições de realizar o trabalho com mais eficiência, ainda assim de forma lenta, como visto nas páginas anteriores. O Regulamento, mesmo conferindo um grande poder à esfera local, ou seja, ao juiz comissário, subordinado à Repartição Especial de Terras Públicas, de cada Província, garantiu a decisão final ao Governo Central. Quando houvesse conflito de terras entre posseiros, o juiz comissário era o primeiro a julgar a questão, assim como era o avaliador dos bens, em caso de necessidade. Além disso, ele também podia “ser conivente com a incorporação de [...] pequenas posses por outros requerentes, com base no seu poder pessoal e político” (Christillino, 2004, p. 84). O juiz comissário, o fiscal, o diretor e o inspetor da Repartição eram uma burocracia estatal com grandes poderes (Artigos 5, 34, 42 e 43. Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854, que manda executar a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, *in* Iotti, 2001, p. 120, 124-125), sendo que os dois primeiros mantinham o contato direto com os posseiros e suas terras. O delegado da Repartição apresentava a decisão final que, geralmente, era a posição da Presidência, cabendo, em caso de discordância, reclamação ao Ministério da Agricultura. O presidente da Província era quem nomeava os juizes, fiscais, delegados e diretores, reforçando seu poder e, “em suas ações sobre os processos de legitimações, estavam direcionadas no sentido de alargar e reforçar as redes de aliança em torno do Estado” (Christillino, 2004, p. 89).

A partir de meados do século XIX, as áreas cobertas pelas matas também passaram a despertar maior interesse. Essas eram ocupadas por pequenos posseiros coletores de erva-mate e por indígenas, como na maior parte do Brasil agrário da época. Em 1850, estabeleceu-se a Lei de Terras, formulando um novo regime fundiário para substituir o sistema de sesmaria, permitindo o acesso à propriedade

privada da terra, desde que fosse comprada em dinheiro.

Palmeira, segundo informações apresentadas por Maximiliano Beschoren, tinha, no último quarto do século XIX, aproximadamente 9.252 km², sendo 5.372 km² de matos (in Castro, 1887, p. 100). Ainda, constatou que “a parte deste sertão, limitada pelo rio Guarita e pelo rio da Várzea, pertencentes ao município de Santo Antônio da Palmeira, só pelos indígenas tem sido explorada” (in Castro, 1887, p. 301). Ou seja, todo o norte, nordeste e oeste de Palmeira. O rio da Várzea, que atravessa parte desta municipalidade e a divide com Passo Fundo, também foi explorado “a respeito de sua navegabilidade” (in Castro, 1887, p. 302).

Em 1874, pela lei provincial nº 928 de 6 de maio, Palmeira tornou-se politicamente independente de Cruz Alta (in AHRS, Ata, 07/04/1875), na qual teve, desde 1834, quatro vereadores, cujos descendentes se tornaram os primeiros líderes políticos do novo município. Foram eleitos vereadores Athanagildo Pinto Martins, Joaquim Thomaz da Silva Prado, Fidelis Militão de Moura e Antonio Novaes Coutinho, ambos compuseram a primeira câmara municipal de 1834 a 1839. Joaquim Thomaz da Silva Prado foi reeleito, ficando até 1840, Fidelis Militão de Moura ocupou novamente a função de vereador de 1853 a 1857 (Rocha, 1980, p. 167-168), e Athanagildo Pinto Martins ainda foi juiz de órfãos e ausentes, em 1846 (in APERS, Inventário de Francisco de Paula Pinto, 21/02/1846). O novo município somente foi instalado em 7 de abril de 1875, e tomou “posse a respectiva câmara municipal composta dos cidadãos eleitos Serafim de Moura Reis, João Cypriano da Rocha Loires, José Floriano Machado Fagundes, Francisco José dos Santos Rocha, Campolim Francisco de Lima, Miceno Pinto Martins e Manoel Simplício de Castro” (AHRS, Ata, 07/04/1875). O coronel Serafim de Moura Reis foi eleito presidente da câmara e, conseqüentemente, primeiro administrador, na sessão do dia seguinte, ficando à sua frente por dois mandatos. O primeiro administrador, nascido em 1836, era filho do capitão Fidelis Militão de Moura e de Theresa Maria de Jesus, tendo outros onze irmãos.

Ao analisar os principais políticos e administradores de Palmeira, nas primeiras legislaturas, percebe-se que houve pouca rotatividade. Além disso, era composta por estancieiros que, ao mesmo tempo, eram proprietários de grandes extensões de terras e militares da Guarda Nacional. Nesse sentido,

cabia ao presidente da Província indicar os ocupantes da mais alta patente da Guarda Nacional, instituição que agrega os interesses entre o centro e periferia. A Guarda Nacional, instituição imperial, fundada na Regência, funciona como uma espécie de força paramilitar de elite. O posto supremo, o de coronel, é atribuído

aos homens de grande fortuna e, muito ainda, se são ilustrados, os oficiais provêm de famílias abastadas e os soldados de estratos sociais mais baixos. No entanto, mesmo estes últimos devem comprovar um padrão de renda mínima. Cabe aos coronéis da Guarda cuidar do aparelhamento do corpo paramilitar sob suas ordens, fazer o recrutamento e convocá-lo, quando necessário (Resende, in Ferreira e Delgado, 2003, p. 94).

A primeira legislatura foi exercida pelo coronel Serafim de Moura Reis (presidente), João Cypriano da Rocha Loires, José Floriano Machado Fagundes, Francisco José dos Santos Rocha, Campolim Francisco de Lima, Miceno Pinto Martins e Manoel Simplício de Castro. Para o próximo mandato, foram eleitos Serafim de Moura Reis (presidente), Manuel Salazar, José Joaquim de Almeida Lisboa, Galvão de Souza Bueno e Joaquim Vicente de Souza. A administração do município era realizada pelo presidente da câmara, neste caso o coronel Serafim de Moura Reis, o qual ainda assumiu a intendência de 1898 a 1904. Compunham a elite política e econômica de Santo Antônio da Palmeira.

Como visto, a história da Palmeira oitocentista foi permeada de relações conflituosas entre sua elite. Muitas vezes, isso se refletia de formas indiretas, como nos conflitos agrários que envolveram a câmara municipal, os ervateiros e os juizes comissários, que defendiam os interesses de parte da elite local. Ou ainda, as desavenças se percebem no caso da família Minho Flores. Outras vezes, inclusive houve confrontos armados, como o que envolveu o delegado e seus aliados.

Referências

- BESCHOREN, M. 1989. *Impressões de viagem na província do Rio Grande do Sul (1875-1887)*. Porto Alegre, Martins Livreiro, 200 p.
- CASTRO, E.A. de. 1887. *Notícias descritivas da Região Missioneira*. Cruz Alta, Tipografia do Comercial, 299 p.
- CASTRO, H.M.M. de. 1987. *Ao sul da história: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. São Paulo, Brasiliense, 190 p.
- CHRISTILLINO, C.L. 2004. *Estranhos em seu próprio chão: o processo de apropriações e expropriações de terras na província de São Pedro do Rio Grande do Sul (o Vale do Taquari no período de 1840-1889)*. São Leopoldo, RS. Dissertação de Mestrado. Universidade do Vale dos Sinos.
- FERREIRA, J.; DELGADO, L. de A.N. (org.). 2003. *O Brasil Republicano I: O tempo do liberalismo excludente - da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 448 p.
- FRANCO, M.S. de C. 1997. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4ª ed., São Paulo, Editora da Unesp, 256 p.
- HILL, C. 1987. *O mundo de ponta-cabeça: idéias radicais durante a Revolução Inglesa de 1640*. São Paulo, Companhia das Letras, 481 p.
- IOTTI, L.H. (org.). 2001. *Imigração e colonização: legislação de 1747 a 1915*. Caxias do Sul, Educs, 864 p.

- LEAL, V.N. 1975. *Coronelismo, enxada e voto*. 2ª ed., São Paulo, Alfa-Ômega, 276 p.
- MOTTA, M.M.M. 2001. Movimentos rurais nos Oitocentos: uma história em (re)construção. *Estudos: Sociedade e Agricultura*, 16:113-128.
- MOTTA, M.M.M. 1998. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro, Vício de Leitura; Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 164 p.
- QUEIROZ, M.I.P. 1973. *O campesinato brasileiro: ensaios sobre civilização e grupos rústicos no Brasil*. Petrópolis/São Paulo, Vozes/Edusp, 242 p.
- ROCHA, P. 1980. *A história de Cruz Alta*. Cruz Alta, Gráfica Mercúrio, 206 p.
- SILVA, L.O. 1996. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850*. Campinas, Ed. da UNICAMP, 167 p.
- SOARES, M.P. 2004. *Santo Antonio da Palmeira*. 2ª ed., Porto Alegre, BELS.
- THOMPSON, E.P. 1998. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo, Companhia das Letras, 528 p.
- THOMPSON, E.P. 1997. *Senhores e caçadores*. 2ª ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 432 p.
- ZARTH, P.A. 1997. *História sagrária do Planalto Gaúcho 1850-1920*. Ijuí, Editora da UNIJUI, 207 p.

Fontes primárias

- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1859. *Ofício do Juiz Comissário de Cruz Alta, Francisco Nunes de Miranda, ao Presidente da Província*. 15/06/1859. Imigração, Terras e Colonização - Correspondências - Terras Públicas. Maço 43. Caixa 23.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1859. *Ofício do Juiz Comissário de Cruz Alta, Francisco Nunes de Miranda, ao Presidente da Província*. 4/08/1859. Imigração, Terras e Colonização - Correspondências - Terras Públicas. Maço 43. Caixa 23.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1875. *Ata da posse da Câmara Municipal da nova Vila de Santo Antonio da Palmeira*. 7/04/1875. Correspondência da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira. Maço 97.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1879. *Abaixo-assinado enviado ao Imperador*. 24/05/1879. Correspondência da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira. Maço 97. Caixa 43.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1879. *Abaixo-assinado enviado ao Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira*. 24/05/1879. Correspondência da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira. Maço 97. Caixa 43.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1886. *Autuação. Subdelegacia de Polícia do 2º distrito do termo de Santo Antonio da Palmeira*. 23/09/1886. In: Inquérito Policial. Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Polícia do termo da Palmeira. Diversos. Palmeira das Missões (Santo Antonio da Palmeira). Maço 14. Caixa 7.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1876. *Correspondência enviada ao Presidente da Província*. 26/06/1876 e 04/07/1876. Correspondência da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira. Maço 97. Caixa 43.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1876. *Memorial remetido ao Presidente da Câmara de Palmeira*. 06/07/1876. Correspondência da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira. Maço 97. Caixa 43.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1876. *Ofício do Juiz Comissário Benedito Marques da Silva Acauã ao Presidente da Província*. 20/10/1876. Correspondência da Câmara Municipal de Palmeira. Maço 97. Caixa 43.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1876. *Ofício do Presidente da Província ao Juiz Comissário Benedito Marques da Silva Acauã*. 10/08/1876. In: Ofício do Juiz Comissário Benedito Marques da Silva Acauã ao Presidente da Província. 20/10/1876. Correspondência da Câmara Municipal de Palmeira. Maço 97. Caixa 43.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1877. *Ofício do Juiz Comissário de Palmeira, Thomaz Bandeira, ao Presidente da Província Tristão de Alencar Araripe*. 16/02/1877. Imigração, Terras e Colonização - Correspondências - Terras Públicas. Maço 43. Caixa 23.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1877. *Correspondência da Câmara Municipal de Palmeira ao Presidente da Província*. 26/07/1877. Correspondência da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira. Maço 97. Caixa 43.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1878. *Correspondência do Juiz Comissário Tibúrcio Álvares de Siqueira Fortes, ao Presidente da Província*. 3/05/1878. Correspondência da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira. Maço 97. Caixa 43.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1879. *Correspondência da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira, respondendo o pedido de esclarecimento da Presidência da Província*. 4/07/1879. Correspondência da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira. Maço 97. Caixa 43.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1879. *Correspondência do Juiz Comissário Tibúrcio Álvares de Siqueira Fortes, ao Presidente da Província*. 2/04/1879. Correspondência da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira. Maço 97. Caixa 43.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1880. *Correspondência do juiz comissário Tibúrcio Álvares de Siqueira Fortes ao Presidente da Província*. 5/03/1880. Correspondência da Câmara Municipal de Palmeira. Maço 97. Caixa 43.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1880. *Esclarecimento solicitado pela Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira ao Presidente da Província*. 28/10/1880. Correspondência da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira. Maço 97. Caixa 43.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1880. *Resposta ao esclarecimento solicitado pela Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira ao Presidente da Província*. 21/12/1880. Correspondência da Câmara Municipal de Santo Antonio da Palmeira. Maço 97. Caixa 43.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1886. *Despacho do juiz*. 30/09/1886. In: Inquérito Policial. Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Polícia do termo da Palmeira. Diversos. Palmeira das Missões (Santo Antonio da Palmeira). Maço 14. Caixa 7.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1886. *Inquérito Policial*. 17/12/1886. Secretaria de Segurança Pú-

- blica. Delegacia de Polícia. Correspondência Expedida. Palmeira das Missões (Santo Antonio da Palmeira). Maço 14. Caixa 7.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1886. *Mandado de despejo*. 20/08/1886. In: Inquérito Policial. Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Polícia do termo da Palmeira. Diversos. Palmeira das Missões (Santo Antonio da Palmeira). Maço 14. Caixa 7.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1886. *Ofício ao Chefe de Polícia da Província*. 28/12/1886. Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Polícia do termo da Palmeira. Correspondência Expedida. Ofício Nº 1091. Palmeira das Missões (Santo Antonio da Palmeira). Maço 14. Caixa 7.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1886. *Ofício do Delegado de Polícia enviado ao Chefe de Polícia da Província*. 20/10/1886. Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Polícia do termo da Palmeira. Correspondência Expedida. Palmeira das Missões (Santo Antonio da Palmeira). Maço 14. Caixa 7.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1886. *Ofício do Delegado de Polícia, Joaquim Vicente da Silva, enviado ao Chefe de Polícia da Província*. 06/12/1886. Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Polícia do termo da Palmeira. Correspondência Expedida. Palmeira das Missões (Santo Antonio da Palmeira). Maço 14. Caixa 7.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1886. *Protesto*. In: Inquérito Policial. Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Polícia do termo da Palmeira. Diversos. Palmeira das Missões (Santo Antonio da Palmeira). Maço 14. Caixa 7.
- ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHRs). 1886. *Relatório dos oficiais de justiça*. 24/09/1886. In: Inquérito Policial. Secretaria de Segurança Pública. Delegacia de Polícia do termo da Palmeira. Diversos. Palmeira das Missões (Santo Antonio da Palmeira). Maço 14. Caixa 7.
- ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN (AHMFw). 1888. *Ofício do Presidente da Província Joaquim José de Mendonça, ao Juiz Comissário da Cruz Alta*. Província do Rio Grande do Sul. 4º Secção. Porto Alegre. 23/02/1888.
- ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN (AHMFw). 1878. *Auto de Medição da posse do requerente Miguel Rodrigues Vieira e sua mulher Margarida Correia de Oliveira*. Município da Palmeira. nº 1.022.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (APERS). 1846. *Inventário de Francisco de Paula Pinto, sendo inventariante sua esposa Maria Eulália do Amaral*. Autuado em 21/02/1846. Inventários. Cartório Cível e Crime. Cruz Alta. N.2 M.1 E.134 A.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (APERS). 1902. Inventário de Serafim Ferras de Boaventura, sendo inventariante Theresa Minho Flores. Autuado em 11/01/1902. Inventários. Cartório de Órfãos e Ausentes. Cruz Alta. N.1142 M.29 E.61 A.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (APERS). 1863. *Processo-Crime de autoria de Luiz Minho Flores, sendo réu Theodora Maria da Silva*. 8/04/1863. Processo-Crime. Cartório Cível e Crime. Cruz Alta. N.609 M.17 E.62 A.
- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (APERS). 1858. *Registro Paroquial de Terras*. Cruz Alta. Livro 1. Nº 177.

Submetido: 02/03/2015

Aceito: 26/05/2015

José Antonio Moraes do Nascimento
Universidade de Santa Cruz do Sul
Av. Independência, 2293
96815-900, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil